



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.769, DE 2018

(APENSADOS: PL nº 6.617/2016, PL nº 10.057/2018 e PL nº 10.231/2018)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação da receita proveniente de multas de trânsito e da destinação dos recursos arrecadados.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, em tempo real ou em até 1 (um) ano, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, discriminando:

I - o valor total das multas aplicadas no período;

II - o valor das multas aplicadas por meio de equipamento eletrônico de controle;

III - o valor efetivamente arrecadado com multas e os valores repassados para as empresas prestadoras de serviço;

IV - o percentual dos valores arrecadados em relação ao total de multas aplicadas;

V - a destinação final dos valores arrecadados.

§ 3º Constitui conduta ilícita, que enseja responsabilidade do agente público, o não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, ficando o agente sujeito ao disposto no §1º do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente